

A.I. Nº - 299430.0003/17-6
AUTUADO - MULTIGLOBO LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09. 11. 2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-01/17

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELA DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. O Auto de Infração foi lavrado em razão da cassação do benefício de redução da base de cálculo, prevista no Decreto nº 7.799/2000, que levou ao recolhimento a menos do imposto devido por antecipação parcial. Inexistência de documentação comprobatória da ciência pelo autuado do ato administrativo que cassou o benefício. A falta de ciência pelo autuado implica na não produção dos efeitos do ato administrativo e, consequentemente, na manutenção do benefício no período autuado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2017, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$963.494,19, em decorrência de ter deixado de pagar o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (07.15.05), ocorrido nos meses de fevereiro de 2015 a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescenta que o autuado recolheu a menos a antecipação parcial em razão de redução indevida da base de cálculo por utilização do termo de acordo de atacadistas em período em que o tratamento havia sido cassado pela SEFAZ.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 35 a 53. Disse que, em momento algum, foi cientificada da instauração do procedimento administrativo fiscal responsável por cassar o seu Termo de Acordo Comércio Atacadista, nem tampouco foi intimada acerca da decisão final sumária neste proferida. Informou que, descobriu após a lavratura do presente auto de infração que em 29/09/2014 foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, o qual afiançou a cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista entabulado entre a Impugnante e o Estado da Bahia, que, por sua vez, fora deferido através do Processo Administrativo Fiscal nº 081638/2011-9.

Acrescentou que dirigiu-se, em 08/05/2017, por meio de seu advogado, à sede da Secretaria da Fazenda, no setor DPF, e apresentou requerimento de vista do mencionado PAF, o qual somente veio a ser disponibilizado à autuada no dia 19/05/2017, na INFRAZ Atacado, pelo Inspetor.

Observou que não fora científica a respeito da instauração do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8 e que não consta qualquer comprovação de intimação da autuada acerca da decisão final proferida neste processo, que cassou de forma sumária o benefício em questão.

Ressalta que, apesar de constar expressamente no parecer final a necessidade de se intimar o contribuinte acerca do resultado final do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, nos termos do art. 108 do RPAF, somente tomou conhecimento da decisão em 19/05/2017, conforme Parecer Final nº 23887/2014 à fl. 66.

Concluiu que ocorreram dois claros vícios que eivam de nulidade o Auto de Infração nº 2994300002/17-0 (sic):

1 - a falta de intimação acerca da instauração do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, o qual resultou na cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista firmado entre a Impugnante e o Estado da Bahia, circunstância jurídica que lastreia a autuação ora impugnada;

2 - a falta de intimação quanto ao resultado definitivo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, omissão responsável por não conferir qualquer efeito jurídico à cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista firmado entre a Impugnante e o Estado da Bahia até o dia 19/05/2017 (data da efetiva ciência do contribuinte).

Alegou, ainda, que a referida cassação procedeu-se de forma imediata e definitiva, não sendo conferida qualquer oportunidade para que a Impugnante pudesse comprovar os equívocos das conclusões desPontadas no Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, em clara violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Lembrou que o art. 7º-A, do Decreto nº 7.799/2000, estabelece que a cassação de qualquer Termo de Acordo de Comércio Atacadista será precedida de denúncia formulada pelo Fisco. A denúncia, evidentemente, é um ato formal e, por imposição dos primados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, necessita ser apreciada através de um procedimento próprio, no qual o sujeito passivo detém a oportunidade de produzir provas, interpor recursos e impugnar as infrações alegadas.

Assim, o autuado concluiu que a cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista, manejada nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, foi NULA, razão pela qual o presente Auto de Infração, fundado neste ato administrativo manifestamente inválido, é igualmente destituído de qualquer aptidão jurídica.

Reitera que a omissão da intimação do resultado definitivo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8 é responsável por não conferir qualquer efeito jurídico à cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista até a data da efetiva ciência da Impugnante a respeito do tema, cuja ocorrência apenas se deu em 19/05/2017.

O autuado destacou, também, que o motivo da cassação deveu-se ao fato de que o “contribuinte encontra-se em DÍVIDA ATIVA ajuizada”. Anexou extrato do SIGAT, à fl. 67, recebido por ocasião da ciência da cassação do termo de acordo em 19/05/2017, onde consta o PAF nº 850000.1609/13-6 (no valor de R\$ 25.461,71), na situação “AJUIZADO / Em aberto”.

Salientou que este débito já fora integralmente quitado em outubro de 2014 (fls. 73 a 79), logo após ter recebido a comunicação anexada à fl. 81, proveniente da Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia. Ou seja, a causa geradora da cassação sumária do Termo de Acordo fora integralmente fulminada pelo próprio contribuinte.

Com isso, o autuado entende que ficou comprovado que, caso houvesse sido instaurado o devido processo de denúncia previamente à cassação sumária do termo, oportunizando ao contribuinte o

exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a possibilidade de sanar eventuais pendências, o problema teria sido resolvido a contento, sem a necessidade de sua exclusão.

O autuado concluiu que a cassação sumária e arbitrária perpetrada contra a ora impugnante, além de manifestamente ilegal e inconstitucional, bem como por não ter sido regularmente intimada a autuada do seu parecer final, ainda revela-se completamente desarrazoada, na medida em que ocasionou a constituição do presente crédito tributário no valor total e atualizado de R\$1.081.697,98, em virtude de um débito de apenas R\$25.461,71, que, frise-se, já fora quitado desde outubro de 2014. Diante do exposto, pleiteou a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Por fim, pleiteou, também, a distribuição por dependência deste processo aos Autos de Infração nºs 299430.0002/17-0 e 299430.0005/17-9, bem como seu apensamento, tendo em vista que os argumentos aqui tratados também dizem respeito àqueles feitos, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes por Juntas e Câmaras de Julgamento distintas, em observância ao princípio da segurança jurídica.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 84 e 85. Explicou que a fiscalização tomou como base os sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda deste Estado, entre eles o Informações do Contribuinte (INC) e o Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT). Disse que nestes constam que o contribuinte teve seu Termo de Acordo e Compromisso para usufruir do benefício previsto no Decreto Estadual nº 7.799/2000 assinado em 02/06/2011, porém foi cassado em outubro de 2014, com ciência pelo autuado em 04/10/2014. Posteriormente, em 22/12/2016 assinou outro Termo de Acordo com o mesmo objetivo. Anexou às fls. 86 e 87 impressões das telas dos citados Sistemas com estas informações. Com isto, considerou o benefício da redução da base de cálculo na antecipação parcial somente a partir de 22/12/2016.

VOTO

Rejeito o pedido de nulidade do presente Auto de Infração em razão de supostas falhas ocorridas em procedimento administrativo fiscal que culminou com a cassação do termo de acordo que habilitava o autuado ao benefício de redução da base de cálculo estabelecida no Decreto nº 7.799/2000.

O que está em julgamento não é o procedimento fiscal que cassou o benefício do autuado, mas este processo administrativo que exige multa por suposta falta de pagamento da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização em razão de uso indevido de benefício fiscal.

Neste Auto de Infração foram observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração foi lavrado com base nas informações constantes no Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) que indicava a existência do Parecer nº 23887/2014, cassando o termo de acordo do autuado que o habilitava a utilizar o benefício de redução da base de cálculo nos termos do Decreto nº 7.799/2000. O parecer foi finalizado no dia 03/10/2014 e consta que o autuado teria tomado ciência da decisão em 04/10/2014.

Por outro lado, consta em cópia do Parecer nº 23887/2014, anexado à fl. 66, que aquela cópia teria sido entregue ao autuado pelo inspetor fazendário em 19/05/2017. Tal informação foi ratificada pelo referido inspetor fazendário em mensagem de correio eletrônico anexada às fls. 92 a 95, onde acrescentou inexistir prova de que o autuado tenha tomado ciência da cassação do seu benefício antes de 19/05/2017.

Para a validade do ato administrativo é necessário que haja a sua comunicação. A inexistência de prova da ciência pelo autuado do ato administrativo que cassou o seu benefício invalida os seus efeitos.

A indicação no Sistema de Controle de Pareceres Tributários de que o autuado tomou ciência do referido parecer em 04/10/2014 deve refletir documentação comprobatória da efetiva comunicação. Se não existe a esperada documentação comprobatória, não há como aceitar que ocorreu a comunicação do referido ato administrativo pela simples indicação no sistema.

A falta de comunicação implica dizer que o ato administrativo não surtiu efeitos e, logo, não caberia desconsiderar a fruição do benefício de redução da base de cálculo pelo autuado até a data de sua ciência.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Apesar do autuante afirmar que considerou o benefício para as operações realizadas a partir de 22/12/2016, data da vigência do novo termo de acordo assinado, consta no demonstrativo de débito à fl. 37 exigência fiscal sem considerar o benefício após essa data, igualmente improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE do Auto de Infração nº 299430.0003/17-6, lavrado contra **MULTIGLOBO LOGÍSTICA LTDA**.

Essa Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2017

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

MARCELO MATTEDE SILVA – JULGADOR